



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04455/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Gilson Fábio Duarte

EMENTA: MUNICÍPIO DE JACARAÚ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cominação de multa ao gestor. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00767/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor Sr. Gilson Fábio Duarte.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentario e análise de defesa, emitiu relatório de fls.30/40 e fl. 69/79, com as seguintes conclusões:

1. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 798,96, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 897.099,36 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 896.300,40;
2. Atendimento às disposições constitucionais aplicáveis as Câmara Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
3. Não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à compatibilidade de informações entre o Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e a prestação de contas anual (PCA);
4. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 77.000,00 para contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil – item 3.2.
5. Nomeação de Assessores Parlamentares sem amparo legal, porquanto acima do autorizado por Leiⁱⁱ, com dispêndio irregular de **R\$ 3.127,68**, devendo tal gasto ser ressarcido aos cofres públicos com recursos próprios do Presidente da Câmara – item 10.2.1.

A Defesa, tocante à irregularidade concernente à nomeação de assessor parlamentar sem amparo legal, alegou que, em razão de equívoco do setor responsável, o servidor foi nomeado, para o cargo de Assessor Especial e não de Assessor Parlamentar, juntando aos autos apenas cópia da portaria de nomeação (fl. 63), sem contudo apresentar comprovação de sua publicação.

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.

ⁱⁱ A Lei Municipal 01/2008 que regulamenta a estrutura de pessoal do Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04455/15

Submetidos os autos ao Órgão Minsiterial, este manifestou ressaltando que as irregularidades remanescentes, não conduzem a irregularidade total das contas, mas ensejam aplicação de multa, em virtude da inobservância de normas previstas na Lei 8.666/93 e de princípios norteadores da Administração Pública e concluiu, conforme transcrição a seguir:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Gilson Fábio Duarte, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2014;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), à luz do acima consignado;
4. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à administração do Poder Legislativo de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, especialmente no tocante às exceções à regra da obrigatoriedade de licitação, bem como observar os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, de modo a não incidir nas falhas aqui apontadas.

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas, ponderando o fato de que esta Corte de Contas em seus julgados tem admitido a inexigibilidade de licitação para contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil e que, no que diz respeito à falha tocante a ausência de comprovação da publicação da portaria de nomeação de Assessor Especial esta pode ser relevada, sem prejuízo de cominação de multa e julgamento regular com ressalvas da prestação de contas, haja vista a ausência de restrição nos autos quanto à efetiva prestação de serviço por parte do Assessor.

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Fábio Duarte;
- b) **DECLARE** O atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **APLIQUE MULTA** à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 2.800,81, equivalentes a 60,87 UFR, correspondente ao valor máximo da multaⁱⁱⁱ, em razão do não

ⁱⁱⁱ R\$ 9.336,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04455/15

cumprimento integral à LRF e, bem assim, da ausência de comprovação da publicação de portaria, conforme relatado.

- d) RECOMENDAR à administração do Poder Legislativo de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF, bem como observar os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, de modo a não incidir nas falhas aqui apontadas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04455/15, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Gilson Fábio Duarte,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Fábio Duarte;
2. DECLARAR O atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. APLICAR MULTA à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 2.800,81, equivalentes a 60,87 UFR, correspondente ao valor máximo da multa^{iv}, em razão do não cumprimento integral à LRF e, bem assim, da ausência de comprovação da publicação de portaria, conforme relatado; **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
4. RECOMENDAR à administração do Poder Legislativo de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF, bem como observar os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, de modo a não incidir nas falhas aqui apontadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de dezembro de 2016.

^{iv} R\$ 9.336,06

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL